

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT I**

---

**Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

**SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA**, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021**, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará  
(UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

# **REVISITANDO O CONCEITO “DIREITO A TER DIREITOS” DE HANNAH ARENDT: UM ENCONTRO COM A DIGNIDADE HUMANA NA LINGUAGEM DO DIREITO**

## **REVISITING HANNAH ARENDT'S “RIGHT TO HAVE RIGHTS”: AN ENCOUNTER WITH HUMAN DIGNITY IN THE LANGUAGE OF LAW**

**Gustavo Baratella De Toledo <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho objetiva analisar o conceito de direito a ter direitos, concebido por Hannah Arendt, como fundamento interpretativo da cláusula da dignidade humana, contida no texto da Constituição Federal de 1988. A questão está contextualizada, numa dimensão hermenêutica, na projeção para a linguagem do direito atual da análise que Arendt faz dos eventos disruptivos geradores das duas guerras mundiais, que acarretaram o extermínio de grupos humanos minoritários. Utilizando-se de revisão de literatura como metodologia, a pesquisa é desenvolvida em quatro seções. A primeira destaca alguns elementos do pensamento conservador de Edmund Burke, contrários ao ideal de direitos humanos inspirados na Revolução Francesa. Dessa delimitação, são analisados, na segunda seção, os motivos da elaboração do conceito direito a ter direitos, a saber: sentimento político-social xenófobo em parte da Europa no período entre guerras, a transformação do parâmetro de Estado-lei em Estado-nação, e dessubjetivação de grupos minoritários (sub-humanos). Na terceira seção, busca-se a fusão do resultado da reflexão de Arendt com a cláusula constitucional da dignidade humana. Ao final, considera-se plausível a interpretação da dignidade baseada na facticidade da vida em comunidade (viver-junto-com), pela inclusão isonômica de grupos vulneráveis, com liberdade de pensamento, manifestação, ação e que considere a humanidade – em sua coletividade política – o vetor essencial para a realização dos demais direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Hannah arendt, Direito a ter direitos, Dignidade humana, Comunidade, Cidadania

to the ideal of human rights inspired by the French Revolution. The second section analyzes the reasons for the development of the concept of the right to have rights, namely: xenophobic political and social sentiment in part of Europe in the inter-war period, the transformation of the law-state parameter into a nation-state, and the desubjectivization of minority groups (subhumans). The third section seeks to merge the result of Arendt's reflection with the constitutional clause of human dignity. In the end, an interpretation of dignity based on the facticity of life in community (living-together-with) is considered plausible, through the isonomic inclusion of vulnerable groups, with freedom of thought, manifestation and action, and which considers humanity - in its political collectivity - to be the essential vector for the realization of other rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hannah arendt, Right to have rights, Human dignity, Community, Citizenship

## INTRODUÇÃO

É comum encontrar nas relações interpessoais a afirmação de que temos direitos a algo ou em face de alguém, positivos ou negativos. As ordens jurídicas atuais, de perfis constitucional-liberais, produziram um vasto catálogo de direitos mais ou menos complexo, que gravita em torno de liberdades (públicas e privadas) e igualdades. Também há uma sensação comum a respeito de uma ordem jurídica internacional, advinda da teoria e discurso dos direitos humanos universais e inalienáveis, constituída por lutas sociais no curso das idades moderna e contemporânea.

Ao se aprofundar sobre algumas questões relativas à evolução de direitos, no entanto, percebe-se que, além de uma não linearidade de suas ocorrências, existiram fatores mitigadores ou que acabaram por abalar substancialmente o progresso dos direitos. Dentro de uma concepção hermenêutica, tais ocorrências se mostram importantes – senão decisivas – para uma melhor configuração dos desafios a serem vencidos na busca efetiva, na facticidade das vidas, de conquistas à humanidade.

Pode-se dizer que uma parte dos escritos de Hannah Arendt se alinha justamente a esta dimensão: entre a evolução de direitos (do ponto de vista normativo) e vivências políticas (de sujeitos que se relacionam), detectando rupturas entre esses dois sistemas e, acima de tudo, denunciando atrocidades cometidas no desenrolar desse turbulento período da humanidade. Ao assim proceder, ela cria uma categoria teórica que procura explicar, na realidade (na carne), os eventos destrutivos de grupos humanos e minorias entremeados às guerras mundiais.

Trata-se, pois, do conceito *direito a ter direitos*, cunhado no último capítulo da parte II do livro *Origens do Totalitarismo*, por ela publicado em 1951. No prefácio da publicação, há uma pista do caminho desbastado por Arendt:

Esse livro foi escrito com mescla do otimismo temerário e do desespero temerário. Afirma que o Progresso e a Ruína são duas faces da mesma medalha; que ambos resultando da superstição, não da fé. Foi escrito com a convicção de serem passíveis de descoberta os mecanismos que dissolveram os tradicionais elementos do nosso mundo político e espiritual num amálgama, onde tudo parece ter perdido seu valor específico, escapando da nossa compreensão e tornando-se inútil para fins humanos. A passividade de ceder ao processo de desintegração converteu-se em tentação irresistível, não somente porque esse processo assumiu a espúria aparência de “necessidade histórica”, mas também porque os valores em vias de destruição começaram a parecer inertes, exangues, inexpressivos e irrealis (Arendt, 2012, p 12).

A abordagem crítica desenvolvida por Arendt segue em sentido oposto à percepção abstrata ou metafísica da dimensão de direitos. Para ela, nenhuma garantia há

de que leis, atos normativos ou mesmo constituições sejam efetivamente cumpridos pelo fato de terem sido criadas por um poder estatal. O que realmente atribui eficácia concreta aos direitos é o significado coletivo de pertencimento e a integração dos grupos humanos à participação política livre (cidadania).

Dessa forma, apesar de não ser uma pensadora fincada no direito, a potência de sua argumentação expande-se para além da filosofia política, possuindo a capacidade de interagir com outros ramos do conhecimento, dentre eles a aproximação de sentido com a cláusula da dignidade humana.

O propósito do presente trabalho é justamente o de analisar esta possível correlação, a partir da seguinte pergunta-problema: a categoria *direito a ter direitos* pode ser adotada por uma linguagem jurídico-hermenêutica visando ao preenchimento do conteúdo da dignidade humana?

A tentativa de resposta a esse questionamento desenvolve-se em três seções. A primeira parte de uma análise a respeito do conservadorismo de Edmund Burke e sua contraposição ao liberalismo nascente com a Revolução Francesa, tendo o objetivo de destacar algumas características percebidas nos movimentos nacionalistas europeus do século XX. Na segunda seção, buscam-se destacar os fundamentos trabalhados por Arendt na ideia de *direito a ter direitos*, dentre eles a crise da proteção das liberdades individuais e coletivas, nacional e internacionalmente, e circunstâncias que permitiram o surgimento de subcategorias humanas, formadas por classes de minorias como apátridas, estrangeiros e refugiados. Há, nesse ponto, uma tentativa de relacionamento dos contextos estudados por Arendt com as situações contemporâneas de pessoas supérfluas, compostas por grupos vulneráveis.

Sem solução de continuidade, passa-se, na terceira seção, a analisar a possibilidade de vínculo hermenêutico entre as conclusões parciais e a linguagem do direito, com especificidade para a conformação do conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. Procede-se à tentativa de justificação (preenchimento) da cláusula gravada na Constituição brasileira como fundamento da República, art. 1º, III (Brasil, 1988), através dos sentidos político e ético desenvolvidos por Arendt.

O presente trabalho, baseado metodologicamente em revisão de literatura, objetiva, em sede de considerações finais, apresentar elementos para a compreensão do conteúdo da dignidade humana, acentuando-se a inclusão ética do outro em sua estrutura fundamental, de modo a permitir que a vida digna seja aquela com possibilidade de se *viver-junto-com* em comunidade.

## 1 O CONSERVADORISMO COMO INFLUÊNCIA PARA O NACIONALISMO DO SÉCULO XX

Logo após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, Edmund Burke (1982) publica um trabalho denominado “Reflexões sobre a Revolução em França”<sup>1</sup>, por meio do qual, dentre outros aspectos, apresenta sua desconfiança com a proposta de universalização dos direitos do homem. Suas ideias, que ficariam lembradas como uma das bases fundadoras do pensamento conservador moderno, opunham-se à concepção de direitos humanos por entender que se tratava de uma abstração destituída de qualquer nível de concretude apta a reger uma sociedade ou nação. Em suas palavras, lembradas por Arendt (2012, p. 407),

(...) seria muito mais sensato confiar na “herança vinculada” dos direitos que o homem transmite aos seus filhos, como transmite à própria vida, e afirmar que os seus direitos são os “direitos de um inglês” e não os direitos inalienáveis dos homens.

As críticas de Burke estão fincadas em algumas balizas, sucintamente descritas a seguir. Primeiro, a Revolução Francesa produziu uma ruptura sobre a civilização europeia com modificações irreversíveis para a religião e seu relacionamento com o poder terreno e a sociedade civil, visto que o racionalismo revolucionário considerava o domínio político da igreja responsável pela maior parte das desigualdades sociais. Assim, a radicalização do movimento emancipacionista acarretou, em seu ponto alto, a derrocada do clero, com seus privilégios e atribuições políticas, designado por René Rémond (*apud* Rodrigues, 2010) como a primeira separação, na sociedade moderna, entre o religioso e o político, entre as igrejas e o poder público.

No plano político, a mudança se verificou pela constituição de uma nova sociedade contraposta ao antigo regime, “caracterizada essencialmente pela liberdade, fosse a do indivíduo, a da terra, a da iniciativa individual” (Rodrigues, 2010). Para o

---

<sup>1</sup> “O ensaio ‘Reflexões sobre a Revolução em França’ foi escrito na primeira metade de 1790 e publicado em novembro do mesmo ano” (Burke, 1982, p. 1).

direito, substituiu-se a ideia de fundamentação última transcendental, de tradição religiosa<sup>2</sup>, pelo resultado da racionalidade humana<sup>3</sup>.

Uma primeira característica relacionada à defesa contrarrevolucionária de Burke diz respeito à fonte de emanção do direito. Para ele, todos os direitos a que uma determinada sociedade desfruta são originados de dentro da nação, e de nenhum outro lugar. Por conseguinte, os aspectos de respeito, coerção e legitimidade (do ponto de vista de seus beneficiários) estão delimitados pela tríplice concepção: povo, território e soberania.

Seguem-se, daí, pontuações contrárias ao direito como abstração, ou então, de outro modo, como razão universalizante, capaz de tocar toda e qualquer pessoa pelo simples fato de sê-la<sup>4</sup>. Pelo contrário, sustenta-se a ideia de um direito tradicional ou costumeiro, que nasce e se desenvolve vinculado a convenções e acordos de gerações sucessivas; normas jurídicas que se solidificam a partir de costumes reiterados ao longo do tempo. O direito de propriedade é um exemplo significativo. Por ele, Burke (1982) conecta a tradição hereditária da formação do direito, a partir da prerrogativa de possuir a coisa, com o aspecto da territorialidade como essencial ao estado nacional.

A tais constatações, Burke (1982) acrescenta os “incríveis perigos” de se perder os antigos costumes e as regras da vida, representados pela nobreza e pelo clero. A conjunção destes fatores (direito consuetudinário, realeza e clero) era a causa de florescimento da sociedade europeia e da estabilização das relações sociais, alcançados pela atuação de seus protetores e guardiões (Burke, 1982).

Por último, haveria a prerrogativa de se estabelecer um direito “para nós mesmos”, tendo esta instituição ocorrida na Inglaterra pela Carta Magna de 1215, uma revolução que serviu para “conservar nossas leis e liberdades tradicionais e indiscutíveis, esta antiga constituição do governo que é sua única salvaguarda” (Burke, 1982, p. 67).

---

<sup>2</sup> Referindo-se ao protestantismo inglês, Burke (1982, p. 113) assinala: “Esses princípios sublimes deveriam ser inculcados naqueles que se encontram nessas situações elevadas, e estabelecimentos religiosos deveriam ser providos para que pudessem continuamente alimentá-los e dar-lhes mais força. Todas as instituições morais, civis e políticas, auxiliando as ligações racionais e naturais que aproximam a razão e o espírito humanos à divindade, são necessárias à construção desse maravilhoso edifício que é o Homem, cuja prerrogativa é ser, em alto grau, resultado de sua própria criação (...)”.

<sup>3</sup> De acordo com Santiago Nino (2010, p. 33): “O jusnaturalismo racionalista teve origem no chamado movimento iluminista, que se estendeu pela Europa nos séculos XVII e XVIII e foi apresentado por filósofos como Espinosa, Pufendorf, Wolff e, finalmente, Kant. Segundo essa concepção, o direito natural não deriva dos mandados de Deus, mas da natureza ou estrutura da razão humana”.

<sup>4</sup> “É de conhecimento geral que tais direitos seriam aqueles que independem, em sua validade, de condições culturais ou políticas; não seriam restritos às circunstâncias impostas pelo espaço e tempo, pois seriam universais” (Orrutea Filho, 2020).

Esse conjunto de pensamentos pode ser sintetizado na seguinte passagem, que traduz a aquisição de direitos hereditários:

“Vossos súditos herdam esta liberdade”, reclamando, assim, suas franquias não em virtude de princípios abstratos, como “os direitos dos homens”, mas como os direitos dos homens da Inglaterra, e como um patrimônio legado pelos seus antepassados. (Burke, 1982, p. 68).

Desse resumo, esboça-se uma visão contrária à Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, e suas razões inspiradoras: liberdade individual, igualdade mínima (de oportunidades) de direitos tidos por naturais à espécie humana, proteção dos indivíduos contra atitudes ilegais ou ilegítimas perpetradas por outrem ou mesmo advindas do Estado, além do enquadramento do direito como garantidor dessas conquistas.

Mais de dois séculos se passaram até os eventos radicais que culminaram nas duas guerras mundiais. Voltando-se para essa parte da história da humanidade, Hannah Arendt escreve a obra *As origens do totalitarismo* (2012), em que desenvolve um fundamento político-filosófico, um modo de pensar e agir, ou, por outro, uma categoria capaz de sustentar, dentro de um mínimo ético, a humanidade em sua pluralidade, conhecida como o *direito a ter direitos*.

Nesse escrito, há a construção (ou reconstrução) de uma ordem dialógica da história política europeia, sustentada por concepções tipicamente conservadoras, utilizadas até o apogeu do nazifacismo, de um lado, e algumas perspectivas (abertas) de enfrentamento daquela disruptura, enaltecendo-se atributos básicos para o desenvolvimento de uma comunidade política.

## **2 O DIREITO A TER DIREITOS**

Em uma primeira observação à temática: o pensamento de Hannah Arendt pode ser considerado um referencial nos estudos sobre o direito? Para Celso Lafer (2018, p. 212-213), a resposta é positiva, principalmente no campo da teoria do direito, pois, apesar de não se voltar para a escrita de manuais técnicos, realiza um aprofundado diagnóstico acerca da relação causal de ensejo da ruptura decorrente da experiência totalitária, pelo nazismo e stalinismo. O tudo é possível, que permite o tratamento de pessoas como coisas, supérfluas e descartáveis, decorrentes da dessubjetivação do outro. Em outras palavras,

há a despersonalização dos sujeitos por qualquer razão que não seja digna da humanidade<sup>5</sup>:

Esse fato contrariou frontalmente os valores consagrados da justiça e do direito – valores voltados a evitar a punição desproporcional; a distribuição não equitativa de bens e situações e o descumprimento das promessas e compromissos (*pacta sunt servanda*) (Arendt *apud* Lafer, 2018, p. 212).

A aproximação com as questões jurídicas também é possível por intermédio da percepção sobre a realidade circundante, “que vê como ontologicamente complexa e rica em suas particularidades e contingências”, assim como na abrangência de sua hipótese de reconstrução, após a ruptura, pela proposta de “retomada crítica do pensamento ocidental, que almeja o exame das condições políticas e jurídicas que permitam assegurar um mundo comum” (Lafer, 2018, p. 213), marcado pela pluralidade e igualdade que desfaça a ideia de pessoas supérfluas, sem lugar e dignidade no mundo.

A coerência de seu pensamento é desenvolvida com base não em conceitos abstratos, mas da dura realidade vivenciada por grupos de pessoas especialmente atingidos pelos movimentos disruptivos: os refugiados, os apátridas e as minorias. Da mirada destes grupos humanos, Arendt tece razões indicativas do esgotamento do Estado moderno – permitindo-se adicionar o direito moderno, percebido como racionalidade instrumental (dominadora), ordenação legalista e objetificada das relações sociais, e afastada de demandas provindas de grupos vulneráveis (Bittar, 2008, p. 144).

Os anos que se seguiram a 1914 expuseram uma realidade específica na Europa: cada vez mais coletividades passaram a não ter um país, postas para fora de suas fronteiras, antes protetoras, não mais se aplicando as regras jurídicas do mundo ao qual pertenceram. Aquilo que se mostrou outrora contido, controlado, surge como névoa sobre a consciência da maioria: um “ódio universal vago e difuso de todos e de tudo, sem um foco que se atraísse a atenção apaixonada, sem ninguém que pudesse ser responsabilizado pelo estado de coisas – nem o governo, nem a burguesia, nem potência estrangeira” (Arendt, 2012, p. 370). Formou-se mesmo um ambiente de todos contra todos, não somente entre países vizinhos, mas também dentro de um mesmo país por meio de perseguições contra as minorias nacionais, decorrentes de diversidade étnica e cultural, entre outras.

---

<sup>5</sup> Da humanidade kantiana, na colocação do humano como valor último e fim em si mesmo.

O ódio sustentou a desintegração da consciência comunitária, criando subtipos de pessoas (os refugos da terra<sup>6</sup>) e permitindo a formação da política totalitária. Os resultados das deliberações dos Estados-nações, ao final da Primeira Guerra, são solenemente ignorados, assim como as regras jurídicas internacionais e a preocupação com a proteção dos direitos humanos (no campo internacional e também internamente<sup>7</sup>). Esse fenômeno decorreu da reorganização dos Estados-nações europeus após 1918. Criaram-se novos Estados, dentro dos quais se acentuou a distinção entre governo (estrutura de poder político-administrativa) e povo, sem relação de reconhecimento (as minorias, compostas por cerca de cem milhões de pessoas em toda a Europa).

Diversamente do que é comumente relatado nos manuais e discursos sobre direitos humanos (Nour, 2014, p. 71), os Tratados das Minorias possuíam claras limitações, dentre elas a que protegia nacionalidades minoritárias apenas quando presentes em ao menos dois Estados sucessórios, deixando de lado grupos condensados em um único Estado. Além disso, esse caminho equivalia à porta de entrada para o assimilacionismo das culturas e etnias minoritárias, submetidas aos governos nacionais recém-instituídos. “Os representantes das grandes potências europeias mais antigas sabiam demasiado bem que as minorias existentes num Estado-nação deveriam, mais cedo ou mais tarde, ser assimiladas ou liquidadas” (Arendt, 2012, p. 376).

Outro dado lembrado como precursor da perpetração de violência extrema a grupos minoritários é a transformação do Estado, de instrumento de consecução da *lei* para instrumento da *nação*: no novo mosaico europeu os critérios de legalidade – e de justiça social, decorrentes da interpretação-efetivação das normas legais – cederam aos interesses das comunidades nacionais dominantes nos territórios e dotadas do poder político<sup>8</sup> e bélico. Esse elemento é emblemático na fala atribuída a Hitler de que “o direito é aquilo que é bom para o povo alemão” (Arendt, 2012, p. 379). Escarnecida fica, desse modo, a concepção de direitos humanos internacionais e estatais, ante a erupção de um poder voltado aos interesses das *nações*, e apenas delas (dentro de suas cartilhas de dominação). A soberania nacional afasta-se do Estado de Direito e se torna fator de

---

<sup>6</sup> “O jornal oficial da SS, o Schwartz Korps, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus começassem a atormentá-los em suas fronteiras” (Arendt, 2012, p. 372).

<sup>7</sup> Especialmente ao se admitir a ausência de compromisso internacional, à época (entre Guerras), a respeito da sistematização de normas e instrumentos processuais de garantia de direitos essenciais à humanidade.

<sup>8</sup> Não propriamente no conceito que Arendt (2019, p.11) atribui à noção de *poder*, este instrumental é característico de toda comunidade política, apresentado por ela como a capacidade humana de agir em conjunto.

imunização das práticas contra a proteção das minorias, e os tratados de direitos humanos mostram-se débeis ante a impossibilidade de salvaguarda de direitos mínimos daqueles que estiverem escanteados das intenções dos novos governantes.

Esses são os destacados fatores que acarretaram o aparecimento das principais vítimas da violência no decorrer dos anos de 1930, até o final da Segunda Guerra Mundial, com a disseminação de políticas incapazes de tolerar qualquer oposição, preferindo perdê-los (extermínio) a abrigá-los com opiniões divergentes da hegemonia ideológica. Na percepção de Arendt, a Europa pare os apátridas<sup>9</sup> e os refugiados sem Estado. Como o direito legítimo era essencialmente nacional (relacionado a um povo originário em dado território), a falta de atuação internacional em prol dos apátridas os obrigou a viver fora da jurisdição dessas leis (*outlaw*). Nenhum tipo de direito foi-lhes, então, garantido e isso em decorrência não de uma relação causal-voluntária, mas somente pela percepção, como tal, dessas pessoas como não incluídas no projeto de nação dominante.

Nessas condições, ou seja, quando uma pessoa era expulsa do âmbito da lei, os únicos modos para a manutenção de um resquício de humanidade dar-se-iam pela *piedade* de alguns (aos estritos atos de sobrevivência orgânica) ou então pela equiparação à *condição de criminoso*. Arendt usa uma imagem de efeito para representar essa perspectiva:

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destruída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma (Arendt, 2012, p. 390).

Em verdadeiro paradoxo, somente como transgressor da lei, o apátrida poderia ser protegido por ela. Nessa dimensão, os valores relativos à humanidade, longe da concepção kantiana de finalidade última, são constatados pelo cerceamento de liberdade, imposição aos rigores prisionais, além da sujeição a julgamento público, cuja legislação se lhe mostrara inóspita. Por outras palavras, tais grupos desintegraram-se de qualquer condição humana digna, passando a viver dessubjetivamente, salvo se viessem a ser descobertos no cometimento de ilícitos (assim impostos pela lei nacional).

---

<sup>9</sup> “(...) o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea, e a existência de um novo grupo humano, em contínuo crescimento, constituído de pessoas sem Estado, grupo sintomático do mundo após a Segunda Guerra Mundial. (...) A esse grupo pertencem milhões de russos e de alemães, centenas de milhares de armênios, romenos, húngaros e espanhóis – para citar apenas os mais importantes” (Arendt, 2012, p. 381-382).

A essa altura, é possível inferir que o projeto sustentado pela Revolução Francesa, do ponto de vista de um catálogo mínimo de direitos de titularidade difusa, mas tangível por qualquer humano, inalienáveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis locais (parciais), a partir da ideia de liberdade natural, com tendência a tornar-se universal e fundado no direito natural racional, não suportou a realidade da primeira metade do século XX. Também, o pensamento oposto, consistente na defesa do conservadorismo político-nacionalista, sendo o direito fundado e limitado pela tradição (ancestralidade) de determinado povo (eticamente coeso), mostrou algumas de suas características na conformação dos Estados-nações criados no período pré-guerras: o direito, “para nós mesmos”, com limites de proteção aos cidadãos dos países e nos limites de suas fronteiras territoriais e ideológicas. Ou seja, mesmo depois de mais de um século de reverberação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto das revoluções liberais (de conotação democrática), ou da substituição do comando divino pela emancipação humana, como fonte do direito, o mundo se depara com crimes contra a humanidade consonantes com o modo estrutural do direito moderno.

Na obra de Arendt, o eclipse das normas de proteção das pessoas está associado a ações políticas imperialistas (que culminaram no totalitarismo), transformando o direito moderno (estruturas jurídicas) em joguete pelo detentor da violência<sup>10</sup>; igualmente pela perplexidade gerada nas consciências das pessoas submetidas a toda forma de desrespeito e privação da legalidade (repatriação forçada, internações, isolamento e desolação)<sup>11</sup>, a ponto de valerem mais como *criminosos* do que como *cidadãos livres*.

Como superação da ruptura criada pelos movimentos totalitários e simpatizantes com um conservadorismo nacionalista, ela sinaliza no sentido da descoincidência entre os direitos humanos e direitos nacionais. Isso porque, na prática, para as minorias, a perda de nacionalidade equivalia à perda dos direitos humanos, de modo próximo à defesa de Burke ante à Revolução Francesa (e à Declaração Universal de 1948):

O conceito dos direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX, e nenhum partido liberal do século XX houve por bem incluí-los em seu programa, mesmo quando havia urgência de fazer valer esses direitos. O motivo para isso parece óbvio: os direitos civis – isto é, vários direitos de que desfrutava o cidadão em seu país – supostamente personificavam e enunciavam sob forma de leis os eternos Direitos do Homem,

<sup>10</sup> “A violência multiplica, por meio dos instrumentos que a tecnologia fornece de maneira cada vez mais exponencial, o vigor individual. Por isso, a forma extrema de violência é um contra todos” (Lafer, 2018, p. 235).

<sup>11</sup> “Refiro-me (...) ao ‘isolamento’ – que leva à impotência, frustrando a capacidade humana para a ação e o poder na esfera pública – e sobre a ‘desolação’ (*loneliness*) – que destrói a vida privada, exacerba o desenraizamento, impede o pensamento e reduz a condição humana exclusivamente ao metabolismo de *animal laborans*. Impedir o isolamento e a desolação permite fundamentar o ‘direito à informação’ e o ‘direito à intimidade’, com base num distinguo entre o público e o privado” (Lafer, 2018, p. 224).

que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade (Arendt, 2012, p. 398-399).

Quando fatores segregacionistas se apresentaram na Europa, os grupos minoritários ficaram sem a proteção legal dos Estados em que se encontravam e também sem qualquer suporte relativo aos tratados internacionais (ou outras normas de direitos humanos), pois sua linguagem era, no máximo, equivalente a obrigações imperfeitas, normas baseadas em princípios éticos, que, no entanto, não detinham capacidade de conscientização ou coerção (ausência de força normativa).

Neste ponto, surge a emergência de uma concepção política, jurídica e filosófica capaz de possibilitar, não apenas na linguagem, mas principalmente na concretude, uma condição básica de ser e encontrar-se em comunidade:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único (Arendt, 2012, p. 403-404).

Essa categoria possui ao menos duas características contextuais importantes. Primeiro, não é produto (decorrência) da criação da ideia dos Direitos Humanos. Utilizando-se do exemplo da escravidão, Arendt sustenta que os juízos morais e legais negativos (a transformação da escravidão, de um fato admitido para um crime) não se iniciaram quando determinado povo derrotou e escravizou seus inimigos, mas sim quando se naturalizou a ideia de que “alguns homens ‘nasciam’ livres, e outros, escravos; quando foi esquecido que foi o homem que privara os seus semelhantes da liberdade, e quando se atribuiu à natureza a aprovação do crime” (Arendt, 2012, p. 404). Esse ponto corresponde à colocação da questão do *direito a ter direitos* como base fundamental ao desenvolvimento de garantias pessoais e sociais.

Segundo, o *direito a ter direitos* é uma marca da contemporaneidade (ou pós-modernidade), impresso por uma certa descrença com os direitos humanos e com o direito estatal moderno. Para Arendt, a proclamação dos direitos humanos continha a cláusula da dignidade humana como fator de independência dos privilégios que a história concedeu a certas camadas sociais. Além disso, eles deveriam resguardar a dignidade – ou um núcleo essencial dela – de todos os seres humanos, quando, na facticidade, verificou-se o seguinte paradoxo: enquanto *somente* seres humanos, sem outro tipo de proteção de uma

comunidade política, as pessoas (minorias) passaram a significar *apenas* “vidas em jogo, muitas vezes cruel e mortal, das forças econômicas, sociais e grupais na história contemporânea” (Aguiar, 2019, p. 407).

Com essas observações, pode-se compreender o *direito a ter direitos* como conceito que se afasta de uma fundamentação metafísica da humanidade e de direitos, notadamente se se pensar em conceitos solipsistas, mas que subentende uma relação de pertencimento de sujeitos a uma comunidade política, com a possibilidade legítima – e em nível de igualdade – de ação (de agir socialmente) e de fala (de discurso); por último, com o condão de atuar como mecanismo de reivindicação política, de lutas por inclusão de pessoas e, por consequência, de conformação do direito (das regras jurídicas e políticas), tanto no âmbito internacional (transnacional ou global) quanto nas esferas internas dos Estados.

### **3 O ENCONTRO COM A DIGNIDADE HUMANA NA LINGUAGEM DO DIREITO**

É impreciso atestar em Arendt uma preocupação diretamente jurídica em relação ao objeto de análise. A aproximação de suas referências situa-se prioritariamente no plano da filosofia política, mais precisamente como um princípio político da cidadania, com vistas ao pertencimento a uma comunidade política (Duarte, 2020, p. 6). Mas a continuidade da reflexão parece levar ao encontro com o direito pela dimensão da *dignidade*. Ou seja, de tentativas conceituais de apreensão de questões políticas, Arendt permite a associação de questões jurídicas, “relacionadas às possibilidades e limites das diversas e plurais formas de vida ao mundo em comum” (Aguiar, 2019, p. 405). Uma pista desse caminho pode ser extraída da seguinte passagem:

O que confere humanidade e dignidade ao ser humano é o fato de encontrar um lugar no mundo onde os próprios atos e palavras tenham relevância e significação políticas, este sendo o princípio a partir do qual ela [Arendt] entende o significado mesmo de cidadania, para além de uma definição estritamente jurídica daquele título (Duarte, 2020, p. 6).

Um primeiro argumento na direção do direito dá-se pela compreensão do aspecto relacional, de pertencimento a uma comunidade política. *Direito a ter direitos* é categoria que não pode ser vista de modo individualizado (a privilegiar o sujeito, o *self*), mas coletivamente; numa ordem surgida da interação entre pessoas, socialmente consideradas,

com possibilidade de fala e ação, vinculada à liberdade de pensamento e emissão de juízo: “a possibilidade concreta de se organizar politicamente, pertencer e decidir a respeito das questões relacionadas ao mundo comum” (Aguilar, 2019, p. 413). O humano é, pois, herdeiro legítimo de uma comunidade política.

O argumento justifica-se também pela condição da pluralidade, de modo que essas relações não acarretem algum tipo de restrição baseada em etnia, nacionalidade, credo, condição socioeconômica ou qualquer outra razão que não seja a decorrente da capacidade de julgar, encontrando guarida na linguagem jurídica pelos direitos de igualdade, não somente perante a lei e de oportunidades, mas também aqueles capazes de garantir às pessoas condições básicas de viver em comunidade. Aqui, os direitos políticos (pertencimento a uma comunidade) unem-se à proibição jurídica de discriminação negativa (isonomia substancial).

Os aspectos já referidos confluem para a ideia de *dignidade humana*. Ao lado da cidadania, a ordem jurídica brasileira a contempla como princípio fundamental da República. Resultado de um processo de redemocratização e, ao mesmo tempo, de demarcação de sua força normativa (ao menos no plano da validade), há, no texto constitucional (Brasil, 1988), uma expressa abertura à proteção da condição humana e da vida digna<sup>12</sup>. A reflexão de Arendt permite encontrar na dignidade a qualidade essencial do ser humano, expressa pela vida em comunidade (*viver-junto-com*), conforme a passagem a seguir: “[o] homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da comunidade é que o expulsa da humanidade” (Arendt, 2012, p. 405).

Esses valores não se encontram delimitados por requisitos formais de cidadania, estabelecidos em leis e constituições, mas, para além de um formalismo normativo<sup>13</sup>, o viver em comunidade, com dignidade, abrange mesmo formas não estatais de organização político-social, tais como migrantes, estrangeiros, crianças e outros grupos em situação de vulnerabilidade. De um lado, afasta-se de fórmulas metafísicas ou teóricas vinculadas a abstrações normativas típicas do direito moderno: isso não resolve o problema daqueles que não possuem sequer um lugar no mundo para chamar de seu! De outro, indica um

---

<sup>12</sup> “O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional” (Piovesan; Hernandez, 2024, p. 1091).

<sup>13</sup> Por essa ideia, não são a letra da lei ou o poder legiferante que criam o direito a *viver-junto-com*.

direito básico, temporalmente anterior a toda a formação das teorias políticas e jurídicas dos Estados<sup>14</sup>, pertencente diretamente à humanidade, como tal, e nada mais!

As reflexões acima podem ressaltar uma especificidade à cláusula da *dignidade humana* do seguinte modo: situando-se o humano como centro de irradiação de todas as normas jurídicas, há um princípio de justiça que sustenta a vida em comum e possibilita, a partir de ações e julgamentos livres, que todos os seus integrantes sejam considerados sujeitos de direito, reciprocamente iguais.

Essa conformação é incompatível com a defesa individual da dignidade humana. Os direitos individuais típicos das doutrinas liberais mostraram-se insuficientes para proteger grupos minoritários e vulneráveis e continuam a privilegiar – desigualmente – certas parcelas das sociedades. Por isso é que a garantia mínima de uma existência digna se manifesta pela liberdade de vida em coletividade, com vínculos concretos entre as pessoas, reconhecidas entre si (pertencimento) e pelos outros, com a fundamental garantia de pensamento, manifestação e ação.

Permite-se, assim, sustentar o encontro do *direito a ter direitos* com o mundo das normas na dimensão de um *direito inicial, inspirado na humanidade do humano*, que atinja todas as pessoas, independentemente de qualquer fator discriminatório negativo, capaz de constranger órgãos estatais e sociedade civil de que a humanidade digna necessita ser levada em conta (sem qualquer distinção). Dignidade, por fim, que não é a do eu (*self*), indivíduo, mas do outro, de todos os outros em suas peculiaridades. Não se forma ou se inicia com o protagonismo do indivíduo, mas dos outros que com ele dividem o mundo. Igualmente, não se tolera o afastamento dos outros do modo digno de viver: admite-os como coparticipantes diretos da construção da comunidade dotada de outros direitos que lhes sejam decorrentes desta digna cidadania:

Digno é o cidadão, nesse sentido, que não alheia outrem do espaço da cidadania, que faz da esfera pública um espaço de construção coletiva de uma comunidade fraterna, na qual não há lugar para a subcidadania tampouco para a meia-cidadania..., porque sabe que não há cidadania plena sem que todos sejam igualmente cidadãos (Carvalho, 2018, p. 33).

O encontro com os outros e a atribuição de igual relevância a todos os integrantes de uma comunidade política podem, então, densificar o conteúdo da dignidade, marcando o direito desde um elemento inicial: a essencialidade da humanidade e do *viver-junto-com* em um regime de cidadania inalienável.

---

<sup>14</sup> Referindo-se aos Estados-nações ou mesmo aos Estados-constitucionais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou explorar o conceito de *direito a ter direitos* percorrendo alguns elementos históricos, políticos e jurídicos contidos na obra de Hannah Arendt. A origem contextual da referida categoria advém da tensão entre os movimentos liberais nascentes da França e seu contraponto conservador, relação sobre a qual são acrescentados os fenômenos totalizantes e desumanizantes da primeira metade do século XX.

Também procurou destacar – apesar de aparentemente não ter sido este o objetivo da autora – algumas conexões com a teoria do direito no período subsequente ao final da Segunda Guerra, com reflexos na hermenêutica jurídica atual. Pode-se sustentar, assim, que tal abordagem tem a utilidade de submeter o *direito ao humano* e não o *humano ao direito*. Ou seja, o olhar de Arendt sustenta a hipótese de que o direito é que deve contas à humanidade, não podendo ser considerado uma ciência de abstração e, principalmente, sem preocupação com as consequências práticas, reais, sociais, individuais, dentre outras; ou, paradoxalmente, como resultado do pensar humano, mas, posteriormente, desligado de um objetivo fundamental da humanidade, que é seu caráter de *viver-junto-com* em uma comunidade política, com as prerrogativas – estas, sim, inalienáveis – da palavra e da ação.

Como relata André Duarte (2020, p. 2), “Arendt jamais a esmiuçou ou retomou de maneira sistemática ao longo de sua obra, deixando em estado bruto um diamante reluzente, incrustado na rocha magnífica que é o seu livro *Origens do Totalitarismo*”.

Mesmo considerando o desenvolvimento mais recente do Sistema de Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos e documentos congêneres, é possível perguntar se o *mundo único* referido por Arendt conseguiu superar, materialmente, as manifestações e modalidades políticas disjuntivas típicas de regimes e ideologias autoritárias. A resposta pode ser negativa, na medida em que fenômenos razoavelmente recentes, tais como a elevação da escalada de atos de agressão, iniciados em 2001, as crises financeiras (neoliberais) subsequentes, as consequências político-sociais da pandemia por Covid-19 e, por que não, o ressurgimento dos movimentos de índole totalizantes, indicam uma forma de poder político por meio da violência<sup>15</sup> (no sentido arendtiano) semelhante.

---

<sup>15</sup> Como degeneração do poder político legítimo, no sentido arendtiano.

Essas reflexões vão, igualmente, ao encontro de uma específica compreensão da dignidade humana, auxiliando a construção de sentido linguístico e normativo capaz de agregar o *outro* (ou *os outros*) em sua alteridade. Acrescenta-se, assim, a concepção jurídica da dignidade, ao se condensar os raciocínios jurídicos a partir do olhar para os sujeitos em suas inter-relações em comunidade, e não do ponto de vista do sujeito individual. Tal forma de interpretar a cláusula da dignidade humana visa superar o déficit eficaz da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, com a ascensão de políticas nacionalistas ou manifestações anti-isonômicas congêneres. Por outras palavras, a dignidade humana, valor constitucional fonte, pode ser compreendida como emanção de deveres a serem cumpridos pelo Estado e sociedade em geral, de proteção às pessoas, garantindo-lhes o direito de *viver-junto-com*; o ambiente de pertencimento a um grupo, em liberdade de pensamento, manifestação e ação, em que o parâmetro do outro humano (e dos outros humanos) seja a base fundante da interpretação dos catálogos normativos decorrentes.

Como final do percurso aqui trilhado, evoca-se a instigante metáfora criada por Arendt, envolvendo as figuras do escravo e do humano destituído de sua dignidade, para destacar a originalidade – no sentido temporal e também intelectual – do pensar sobre *o direito a ter direitos*:

Contudo, à luz dos eventos recentes é possível dizer que mesmo os escravos ainda pertenciam a algum tipo de comunidade humana; seu trabalho era necessário, usado e explorado, e isso os mantinha dentro do âmbito da humanidade. Ser um escravo significava, afinal, ter uma qualidade diferente, mas sempre com um lugar na sociedade; portanto, algo mais que a abstrata nudez de ser unicamente humana e mais nada (Arendt, 2012, p. 404-405).

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odilio Alves. **Hannah Arendt e o direito (parte II): o outlaw e o direito a ter direitos**. *Kriterion*, n. 143, ago. 2019.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDR, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução: André de Macedo Duarte. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 57, p. 131-152, dez. 2008.  
DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2008v29n57p131>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução: Renato de Assumpção Faria *e. al.* Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Dignidade humana e ordem jurídica do desejo. *In*: RIBEIRO JÚNIOR, Nilo *et al.* (orgs.). **Amor e justiça em Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2018. P. 27-42.

DUARTE, André. Direito a ter direitos como performatividade política: reler Arendt com Butler. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, p. 1-17, dez. 2020.  
DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.35322>.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NOUR, Soraya. A proteção internacional das minorias. *In*: SALATINI, Rafael (org.). **Reflexões sobre a paz**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 69-84.

ORRUTEA FILHO, Rogério Moreira. Direito, política e tradição: paralelos entre Edmund Burke e Schopenhauer. **Voluntas: Revista Internacional de Filosofia**, Santa Maria-RS, v. 11, n. 2, p. 510-528, ago. 2020.  
DOI: <https://doi.org/10.5902/2179378642972>

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. **Revista Estudos Institucionais**, v.10, n. 4, p. 1090-1114, set./dez. 2024.

RODRIGUES, Cândido Moreira. Críticos da Revolução Francesa: conservadores tradicionalistas e contrarrevolucionários. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 3, p. 343-367, jan./jul. 2010.